



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

54

2.º	PUBLICADO NO D. O. D.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10675.001776/92-12

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.089

Recurso n.º : 96.160

Recorrente : BRAZ FIRMINO DE OLIVEIRA

Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

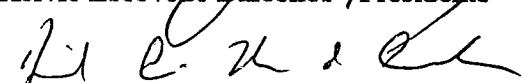
ITR - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ITR FEITA APÓS O LANÇAMENTO - Art. 147, § 1.º, do CTN. Recurso a que se nega provimento.

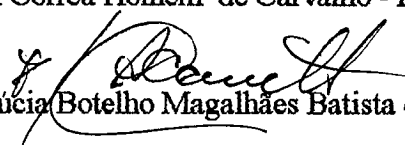
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZ FIRMINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 22 de setembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

felb/



Processo n.º 10675.001776/92-12

Recurso n.º: 96.160

Acórdão n.º: 202-07.089

Recorrente: BRAZ FIRMINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da Notificação do ITR/92 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 812.191,00, referente ao imóvel "Fazenda Fradiques", cadastrado sob o Código 416 010 000 655-5, localizado no Município de Arapuá-MG.

Impugnando o feito tempestivamente a fls. 01, o notificado alegou, em síntese, que explora atividade de pecuária e que o número correto de empregados que possui é de 06 (seis) e não de 31 (trinta e um) como constou na D.A.I original. Juntou, ainda, cópia do DARF (a fls. 10), da parte que julgou devida, no valor de Cr\$ 257.576,00.

A Decisão Recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso, levando-se, no entanto, em consideração o recolhimento de fls. 03.

Os fundamentos em que se baseou o julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) nos termos do art. 147, § 1.º, da Lei n.º 5.172/66, do CTN, a retificação da Declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro e antes de notificado o lançamento;

b) conforme o § 6.º do artigo 50 da Lei n.º 504/64, com a redação dada pela Lei n.º 6.746/79, considera-se como "data do lançamento" a da notificação do sujeito passivo, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72; e

c) no caso presente, o contribuinte foi notificado no dia 24.11.92, data de recebimento do "AR", conforme informação de fl. 09, tendo ingressado com a Declaração Retificadora de fls. 05, somente em 17.12.92, portanto a destempo e sem qualquer comprovação.

Inconformado, o contribuinte interpôs o recurso tempestivo de fls. 15, no qual argumentou que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10675.001776/92-12

Acórdão n.º: 202-07.089

a) o impugnante, ao preencher a D.A.I./91, em 19.06.92, cometeu um equívoco ao informar que o número de trabalhadores temporários ou eventuais era de 30 (trinta), sendo que o número correto é de 05 (cinco), conforme citado no D.A.I/92 retificadora, apresentada em 17.12.92;

b) conforme impugnação apresentada em 17.12.92, o contribuinte contesta, somente, parte da "Contribuição Contag" e afirma que recolheu, em prazo hábil, o tributo relativo ao ITR e parte devida da referida contribuição, conforme fotocópia anexa ao DARF;

c) em face do exposto, a retificação por parte do declarante visa a corrigir distorções no lançamento da Contribuição e não do Tributo;

d) a Receita Federal em nada será prejudicada ao acatar o pedido do contribuinte, uma vez que o mesmo deseja corrigir valor de Contribuição, e não de Tributo;

e) o impugnante não tem intuito em fraudar o Erário Público, pois foi apenas um lapso, quando do preenchimento da referida Declaração;

f) somente verificou o engano no preenchimento da D.A.I., quando recebeu a guia para pagamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10675.001776/92-12

Acórdão n.º: 202-07.089

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não assiste razão ao recorrente.

Como bem pontificou a autoridade recorrida em seu decisório, o § 1.º do artigo 147 do CTN determina que a declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro e antes de notificado o lançamento.

Além disso, segundo o § 1.º do artigo 50 da Lei n.º 4.504/64, com redação dada pela Lei n.º 6.746/79, considera-se como data do lançamento e da notificação ao sujeito passivo, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72.

Restou comprovado que a notificação foi anterior à Declaração Retificadora.

Isto posto, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO